



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°289/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: Substitutivo ao PL n°26/22 - Criação do "Festival Internacional de Inovação Científica" e "Prêmio InovaFoz Startups"

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de autoria parlamentar - Substitutivo ao Projeto de Lei n°26/2022, que propõe instituir o "Festival Trinacional de Ciência, Inovação e Tecnologias" e o "Prêmio InovaFoz Startups", no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

O projeto possui origem parlamentar e tramita no regime ordinário.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para análise deste departamento sob aspecto técnico (art.158, RI).

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DA PROPOSIÇÃO

2.1.1 O presente projeto de lei substitutivo em exame possui o intuito único de criar dois eventos na área de tecnologia no município: o "Festival Internacional de Inovação Científica" e o "Prêmio InovaFoz Startups".

A ideia, segundo seus idealizadores, seria incentivar a "inovação tecnológica" no município, em razão de que a cidade possui características "únicas" que lhe permitiriam assumir o protagonismo no "desenvolvimento de novas tecnologias".

Os autores argumentaram ainda que a inovação tecnológica possui relevância estratégica não só pra economia,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

mas também para a ciência, a saúde e outros assuntos que interessam a qualquer cidade que almeje o desenvolvimento.

2.1.2 Deve-se registrar que o presente substitutivo alterou o conteúdo proposto no projeto original que estabelecia a responsabilidade pela organização e execução dos eventos à Secretaria da Administração.

Neste substitutivo, a indicação foi retirada do parágrafo único, do artigo 1º, do PL, sendo alterada para a seguinte redação:

Parágrafo único. A organização e a realização dos eventos instituídos no art. 1º desta Lei poderá ser delegada a outros entes conforme necessidade, desde que respeitada a legislação vigente.

2.1.3 Paralelo à proposta da instituição do "Festival Internacional de Inovação Científica", os dignos autores também sugeriram a criação de uma premiação direcionada aos projetos de maior destaque na área, recebendo a denominação de "Prêmio InovaFoz Startups".

O dispositivo relacionado à criação do "Prêmio InovaFoz Startups" encontra-se previsto no artigo 3º, do projeto:

Art. 3º O objetivo do "Prêmio InovaFoz Startups" é premiar os melhores projetos de inovação científica das startups domiciliadas no município, assim como projetos desenvolvidos nas universidades presentes no território pertencente ao município de Foz do Iguaçu.

Em termos gerais, esse é o conjunto da proposta.

2.2 DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS DO PROJETO – DESPESA IRRELEVANTE

2.2.1 Por certo que a matéria proposta, além de relevante, cria despesas orçamentárias ao município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A questão, por isso, nos conduz à conclusão de que a estimativa dos gastos para execução do projeto precisa ser formalmente demonstrada, pois o legislativo e o executivo necessitam ter conhecimento acerca do efeito orçamentário do montante a ser utilizado para a execução do projeto.

Como sabemos, a administração pública trabalha sob a égide da transparência financeira¹, de modo que todos os gastos necessários para sustentar programas de governo devem ser previamente calculados e expostos para conhecimento geral, principalmente pelos parlamentares, que terão que deliberar futuramente sobre a matéria em plenário.

Deve-se considerar que despesas certamente serão necessárias para executar o projeto em prática, uma vez que ele prevê a criação de um **festival internacional** e de **premiação para os** projetos mais destacados. Isso tem que ser dimensionado para conhecimento pelo poder público para se saber da viabilidade financeira dos eventos.

2.2.2 Buscando dimensionar os custos necessários para execução do projeto, os autores informaram em ofício anexado ao projeto, que estes seriam na ordem de "40 mil reais", o que este departamento entende ser irrelevante para o orçamento público, uma vez que despesa desta ordem possui caráter irrisório, em relação ao volume financeiro do orçamento local. Ou seja, a implementação do presente PL não implicaria a utilização de recursos financeiros consideráveis, o que poderia ser desprezado em função do que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16, §3º, que excepciona a necessidade de previsão orçamentária para as despesas consideradas "irrelevantes":

Art.16-A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Destacamos

Ou seja, pela LRF a Administração Pública acolheu o postulado da irrelevância financeira, dispensando as exigências quanto ao impacto orçamentário para os gastos de baixo valor para o erário.

¹ Lei nº12.527/2011



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando as ponderações de cunho técnico acima, entende este departamento que o presente projeto estaria legal sob o aspecto orçamentário.

Pelas razões ponderadas acima, discorda-se da conclusão do IBAM que opinou pela inconstitucionalidade do presente projeto substitutivo (Parecer nº0137/2023, em anexo).

Por ora, era o que nos cabia dizer.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria desta casa legislativa, que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº26/2022 possui condições para tramitar neste organismo legislativo, em razão de que atende as regras atinentes à matéria que aborda, em especial ao artigo 16, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00), que excepciona a necessidade de previsão orçamentária para as despesas consideradas "irrelevantes".

Pelas razões ponderadas acima, discorda-se da conclusão do IBAM, que opinou pela inconstitucionalidade do projeto (Parecer nº0137/2023, em anexo).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de novembro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr. nº200866